



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA N° 2859/2025/COSEP/DIREP/SIPRI

PROCESSO N° 00190.108287/2025-91

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP).

1. ASSUNTO

1.1. Apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório, no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- 2.3. Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024;
- 2.4. Manual de Responsabilização de Entes Privados; CGU, versão atualizada em março de 2022.
- 2.5. Superior Tribunal de Justiça; Súmula nº 645, Terceira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 17/02/2021;
- 2.6. Conselho da Justiça Federal; Enunciado nº 21, da I Jornada de Direito Administrativo, 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de demanda da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), que, diante da constatação da alta incidência de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) envolvendo fraudes a procedimentos licitatórios por meio da apresentação de documentação falsa ou adulterada, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor, solicitou análise quanto à punibilidade das pessoas jurídicas fraudadoras, ainda que estas não se sagrem vencedoras ou sejam inabilitadas durante o certame, situação na qual normalmente não é identificado dano ao erário nem vantagem econômica auferida.

3.2. Ademais, entende-se que a elaboração de enunciado administrativo sobre o tema, além auxiliar e uniformizar a atuação de agentes públicos lotados nas unidades setoriais do SisCor, pode servir como um instrumento orientador de combate à corrupção aos servidores que trabalham nas áreas de licitações e contratos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, ao propiciar subsídios para a identificação da ocorrência de ato lesivo em procedimentos licitatórios e o encaminhamento do caso à área correcional competente, para adoção das providências cabíveis.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou LAC) estabelece uma verdadeira política pública voltada para o fomento a uma cultura empresarial ética, promovendo a integridade no setor público e privado. É parte integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente

multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos.

4.2. Dentre os bens jurídicos tutelados pela Lei Anticorrupção, pode se dar especial destaque à proteção da probidade nas relações da Administração Pública com entes privados e à defesa do patrimônio público.

4.3. Nesse contexto, sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu, como regra geral, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório (art. 37, XXI, CF/88). Diante da importância da lisura dos processos de contratação, para a consecução dos interesses públicos, a Lei nº 12.846/2013, ao tipificar os atos lesivos contra a Administração Pública nacional e estrangeira, trouxe a previsão de múltiplas condutas ilícitas no tocante a licitações e contratos, mais especificamente no inciso IV de seu artigo 5º:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

4.4. A existência de tópico específico na LAC para tratar de atos de corrupção no âmbito de licitações e contratos firmados pela Administração Pública se dá pela sensibilidade do tema à prática de ilícitos, seja por agentes públicos ou por pessoas externas (físicas ou jurídicas). Isso ocorre não só pelo envolvimento, muitas vezes, de valores de grande monta, tanto no âmbito nacional quanto internacional, mas também pelo possível empecilho ao acesso de certos agentes de interesse, quando a Administração Pública, galgada nos princípios e normas de contratação, busca, de forma isonômica, o melhor resultado ao interesse público, qual seja, a proposta mais vantajosa e a parceria mais qualificada.

4.5. É importante salientar que os contratos citados no inciso IV do art. 5º da LAC não se limitam àqueles decorrentes de procedimento licitatório (ou de sua dispensa ou inexigibilidade), incluindo outros instrumentos contratuais firmados pela Administração Pública, a exemplo de convênios ou outros ajustes que disciplinem a transferência de recursos públicos para entes privados. Interpretação diversa acabaria por advogar em favor de não responsabilizar fraudes perpetradas em instrumentos firmados pela Administração Pública em diversas outras searas que não a de contratação de obras e prestação de serviços.

4.6. Entre as condutas ilícitas comumente empregadas em fraudes a licitações, encontra-se a apresentação de documentação falsa ou adulterada pelos licitantes, muitas vezes objetivando alcançar sua habilitação no certame, por meio de uma falsa comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e/ou operacional, frente aos requisitos estipulados nos respectivos editais de participação. Tais condutas se amoldam aos ilícitos previstos nas alíneas "b" ou "d", esta última de forma mais genérica, do inciso IV do art. 5º da LAC.

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

b) impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;**

[...]

d) **fraudar licitação pública** ou contrato dela decorrente;

4.7. Diante do exposto, suscita-se a seguinte questão: **a inabilitação ou a ausência de vitória no certame, com a consequente inexistência de dano ao erário e de vantagem econômica auferida, impediria a acusação/condenação, com base na LAC, do licitante que apresentou documento falso ou adulterado?**

4.8. A DIREP possui entendimento consolidado de que as condutas tipificadas nas alíneas "b" e "d" do inciso IV do art. 5º da LAC são ilícitos que não exigem a comprovação de obtenção de vantagem, de dano ao erário ou de qualquer outro resultado material, pois são normas que visam proteger a probidade, a isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, são ilícitos administrativos classificados como formais.

4.9. Faz-se necessário aqui tecer pequenos esclarecimentos acerca da diferença entre ilícitos formais e materiais, tomando emprestados os ensinamentos produzidos na seara penal a respeito dos crimes materiais e formais, diante da similaridade entre os institutos:

"O crime material ou de resultado descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo penal, isto é, para a sua consumação é indispensável a produção de um resultado separado do comportamento que o precede. O fato típico se compõe da conduta humana e da modificação do mundo exterior por ela operada. O resultado material que integra a descrição típica pode ser tanto de dano como de perigo concreto para o bem jurídico protegido [...]

O crime formal também descreve um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação. Basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, *eventus periculi* (ameaça, a injúria verbal)". (Bitencourt, Tratado de Direito Penal, 2020)

4.10. Da mesma forma, na seara administrativa, há um rol de ilícitos que se consumam com a simples ocorrência da conduta descrita como ilícita, independentemente do resultado gerado, o qual se torna mero exaurimento da conduta (ilícitos administrativos formais), em cujo escopo estão inseridos os ilícitos descritos no inciso IV do art. 5º da LAC.

4.11. Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula nº 654, a qual dispõe a respeito do crime de fraude à licitação, então previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993:

"O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem." (SÚMULA 645, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 17/02/2021)

4.12. No mesmo sentido, o Enunciado 21 da I Jornada de Direito Administrativo, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, traz a conclusão de que a conduta de apresentação de documento falso em processo licitatório configura ilícito previsto na Lei Anticorrupção, independentemente do resultado gerado:

"A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, "d", da Lei n. 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter neste obstada a continuidade da sua participação." (Enunciado 21, da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal).

4.13. Com efeito, a apresentação de certidões, atestados ou outros documentos com conteúdo falso gera indevida posição de vantagem em certames licitatórios e fere os princípios da moralidade, da

isonomia e da competitividade aplicáveis a todos as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração.

4.14. Tanto é assim que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso VIII, confirmou a ilicitude da conduta de apresentar declaração ou documentação falsa exigida em certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

4.15. Portanto, pode-se concluir que a conduta de pessoa jurídica de apresentar documentação falsa ou adulterada, na ânsia de enganar a Administração Pública e obter benefícios diretos ou indiretos em sua participação em procedimentos licitatórios, configura infração à Lei Anticorrupção, tornando irrelevante a discussão acerca de eventual sucesso da conduta fraudulenta (habilitação ou vitória no certame), pois a simples ação ardilosa, em face da Administração Pública e do interesse público, já é suficiente para caracterizar lesão à probidade e à moralidade administrativa, bens jurídicos tutelados pela LAC.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a apresentação de documentação falsa ou adulterada em procedimento licitatório configura infração à Lei nº 12.846/2013, ensejando a responsabilização da pessoa jurídica responsável, independentemente de ela ter se sagrado vencedora ou mesmo de ter sido inabilitada no certame, pois as condutas tipificadas nas alíneas "b" ou "d" do inciso IV do art. 5º da LAC configuram ilícitos formais, cuja consumação prescinde da presença de vantagem econômica auferida, de dano ao erário ou de qualquer outro resultado material.

5.2. Assim, recomenda-se a proposição ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 3º e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 145/2024, de enunciado administrativo com a finalidade de uniformizar entendimentos sobre a presente matéria, com a seguinte sugestão de redação:

Sugestão de redação de enunciado administrativo

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/08/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3744751 e o código CRC 6AED90A8

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

PORTARIA Nº 3032/2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 09/09/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3779634 e o código CRC 13996A23

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 3032, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.032, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de combinação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 91, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 8º, § 4º, e 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Procurador-Geral do Trabalho a competência para, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, apreciar as correspondências, notificações, requisições e intimações expedidas para fins de instrução do Inquérito Civil nº 002779.2024.10.000/4, em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - DF/TO, e, se pertinente, encaminhar ao Presidente do Senado Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 25 PRODEP, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, com fundamento em elementos de convicção reunidos no Procedimento Preparatório nº 08192.221827/2024-32, resolve converter o feito em INQUÉRITO CIVIL, para apuração da regularidade de glosas contratuais determinadas pelo SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF), nos termos das Notas Técnicas nºs 17, 30 e 59/2023-SLU/DITEC/UGTEC/CORECON/GEACO.

LENNA NUNES DAHER

PORTARIA Nº 26 PRODEP, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 08192.201940/2024-00 e instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no Termo de Fomento nº 46/2024 e no Termo de Fomento nº 95/2024, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal-SELD/F e a Associação Capoeiristas do Rei.

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA TSE Nº 399, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, inciso III, e § 2º, da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, nos arts. 52, § 1º, inciso II, e 64 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TSE nº 654, de 24 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL RICARDO DE OLIVEIRA PIAZZI

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
			E F S F	N D P D	G R O D	R M O D	M U I D	I T U E	F T T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário Atividades									50.000
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	02 122								50.000
0033 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal	02 122	F	3-ODC	2	90	0	1000		50.000
TOTAL - FISCAL										50.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										50.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO GM

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, concluo os presentes autos no âmbito deste Gabinete, sem óbice à sua posterior abertura, caso necessário; em tempo, restituo o processo à **SIPRI**, para conhecimento e eventuais providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALICE ROCHA AURELIO, Analista**, em 17/09/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3791996 e o código CRC 768BB5E0

Referência: Processo nº 00190.108287/2025-91

SEI nº 3791996



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

À DIREP

Para conhecimento e eventuais providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **KENIA CRISTINA DE SOUSA PENHA BABUGEM, Servidor (a) cedido (a)**, em 18/09/2025, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3792101 e o código CRC 62BD3CAC

Referência: Processo nº 00190.108287/2025-91

SEI nº 3792101



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

À COSEP,

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, de ordem, encaminham-se os autos para publicação do Enunciado SIPRI/CGU nº 7/2025 e da Nota Técnica nº 2859/2025/COSEP/DIREP/SIPRI (3744751) na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS RODRIGUES DOS PASSOS**, **Servidor (a) cedido (a)**, em 23/09/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3798688 e o código CRC 38F004E9

Referência: Processo nº 00190.108287/2025-91

SEI nº 3798688